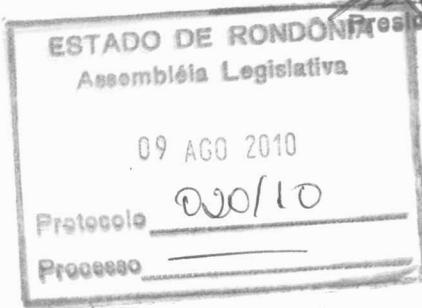
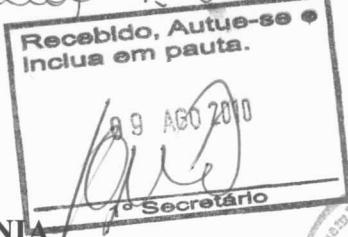


~~AO EXPEDIENTE
03 AGO 2010~~



Veto Parcial no 025/10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 116, DE 21 DE JULHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2011”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 116, de 29 de junho de 2010.

São os seguintes os dispositivos para os quais proponho veto:

Artigo 2º:

“Art. 2º. As diretrizes fixadas por esta Lei têm a finalidade de promover o equilíbrio das finanças públicas, com a formação de poupança interna para aplicação em investimentos e programas sociais, através de ajuste fiscal, adotando-se, entre outras, as seguintes medidas:

I – para incremento da arrecadação:

- a) o aumento real da arrecadação tributária;
 - b) a cobrança e recebimento da dívida ativa;
 - c) a recuperação de créditos junto à União; e
 - d) a geração de recursos provenientes da prestação de serviços públicos.

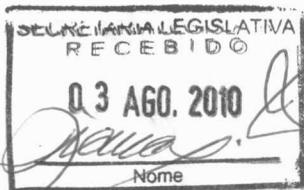
II – no controle de despesas:

- a) a redução de despesas com custeio administrativo e operacional; e
 - b) a administração e controle dos pagamentos da dívida bancária.

III – na prevenção de riscos e correção de desvios, obedecer a limites e condições no que tange a:

- a) renúncia de receita;
 - b) geração de despesas com pessoal e seguridade social;
 - c) dívidas consolidada e mobiliária;
 - d) operações de crédito; e
 - e) concessão de garantia.”

Razões do veto.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Os dispositivos ensejam violação ao que determina o art. 7º, da Constituição Estadual, contrariando frontalmente a independência dos Poderes do Estado ao permitir que o Poder Legislativo determine ao Poder Executivo o desenvolvimento de ações de sua competência e a elaboração e o encaminhamento à Corte de Leis de atos de sua iniciativa.

Cumpre-me informar que ações de extrema relevância no que tange ao incremento da arrecadação, controle de despesas e obediência aos limites legais vêm sendo implementadas por este Executivo e estão sendo objeto de prioridade, como é o caso do aumento real da arrecadação tributária e a geração de despesas com pessoal e seguridade social do Poder Executivo, a qual se encontra abaixo do limite prudencial instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, dentre outras. Por conseguinte tal dispositivo não merece ter abrigo na futura Lei Estadual em questão.

§ 2º do artigo 4º:

“Art. 4º

§ 2º. Na lei orçamentária de 2011, as metas físicas das ações de cada unidade orçamentária a serem executadas no exercício serão detalhadas pelo valor total, quantidade, unidade de medida e local de execução.”

Razões do voto.

O dispositivo em análise obriga que a lei orçamentária para o exercício de 2011, contenha o detalhamento das metas físicas das ações de todas as unidades orçamentárias existentes, detalhamento este expresso pelo valor total, quantidade, unidade de medida e local de execução. A priori a possibilidade de atendimento à determinação contida no referido dispositivo é quase nula, vez o sistema de elaboração da Lei Orçamentária Anual, utilizado pelo Executivo não está preparado para sustentar tais informações.

Tal procedimento implicará ainda em uma reforma sensível no sistema hoje existente bem como a injeção de aporte de recursos humanos e financeiros para viabilizar tal exigência, além disso, causará incompatibilidade em confronto com a Lei nº. 2209, de 21 de dezembro de 2009 – que “Institui o Plano Plurianual – PPA para o período 2008-2011, versão atualizada do biênio 2010-2011, e altera os anexos da Lei nº 1.815, de 28 de novembro de 2007”.

Dessa forma, por entender que o dispositivo contraria o art. 166, § 4º, da Constituição Federal, o qual dispõe que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual, proponho oposição de veto ao artigo em análise.

Artigo 26:

“Art. 26. Para o atendimento de despesas com emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária do exercício de 2011, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 166 da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN o montante de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para emendas individuais e R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para emendas de bloco ou bancada.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. Nos termos do caput do artigo 136-A da Constituição Estadual, no exercício de 2011 serão de execução obrigatória as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo de que trata este artigo.”

Razões do voto.

O artigo 26 do Autógrafo de Lei nº 824/2010, imputa ao Poder Executivo a alocação de recursos orçamentários na ordem de 96.000.000,00 (noventa e seis milhões de reais) para o atendimento de despesas com emendas individuais, de bloco ou bancada.

O Executivo Estadual, por sua vez, objetivando manter equilíbrio entre receitas e despesas, bem como efetuar o cumprimento do que determina a Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, “que Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

E ainda, levando em consideração que não há base legal para disponibilização de recursos em peça orçamentária para o atendimento de emendas parlamentares. Proponho oposição de voto por entender que o mesmo contraria o interesse público disposto no Art. 42, § 1º., da Constituição Estadual.

Artigo 31:

“Art. 31. A despesa total do Estado com pessoal, não excederá o limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, estabelecido no inciso II do artigo 19, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ficando preservados os limites e dotações consignados na redação original do processo de lei orçamentária anual dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público do Estado, da Defensoria Pública do Estado e do Tribunal de Contas, nas suplementações e remanejamentos amparados por lei estadual.”

Razões do voto.

Estabelece o dispositivo, para o exercício de 2011, a adoção da maior base de cálculo na apuração dos recursos máximos a serem aplicados em ações que envolvam o pagamento de pessoal e encargos sociais dos Poderes Constituídos do Estado. Todavia a mesma Lei Complementar Federal nº 101/2000, em seu art. 20, inciso II, estabelece limites globais para o seu art. 19 qual seja:

“ LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

II - na esfera estadual:

- a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
- d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;”

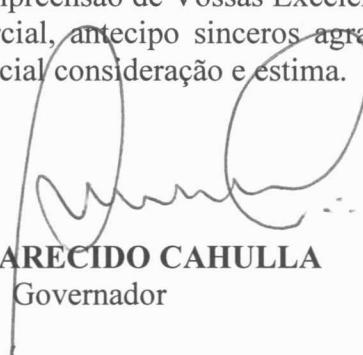


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

A redação atual do dispositivo constante do autógrafo em questão enseja interpretação dúbia quanto à repartição dos valores e a impossibilidade de aplicação dos limites máximos previstos no Art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por entender que a Lei de Responsabilidade Fiscal é clara na imputação de limites e que os referidos artigos não devem ser aplicados separadamente, proponho voto ao dispositivo acima com base no Art. 20, Inciso II, da Lei nº. 101/2000.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto parcial, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração e apoio e subscrevo-me com especial consideração e estima.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador